

INFORMATIVO JURÍDICO

BENS DE EMPRESA PODEM SER BLOQUEADOS JUDICIALMENTE VISANDO O PAGAMENTO DOS HAVERES SOCIETÁRIOS EM CASO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL PROVOCADO POR EX-SÓCIO

Diz-se de forma irônica que uma sociedade empresarial assimila-se a uma relação marital entre homem e mulher, visto que as decisões que emanarem serão circunstanciais para uma trajetória de sucesso ou derrota de ambos tipos de relações, sejam de cunho empresarial ou afetivo.

Com efeito as decisões sempre deverão ser tomadas de forma convicta precedida de bons diálogos e exposições claras das idéias que convém a cada um e dos possíveis resultados a serem suportados para que não haja posteriormente uma acusação de responsabilidades que na realidade sempre serão equânimes entre todos os sócios.

Ocorre que nem sempre as sociedades dão certo galgando facilmente o sucesso assim como os próprios casamentos civis, e desta forma foi que houve previsão legal de se buscar no Poder Judiciário através de ação de dissolução parcial de sociedade empresária da qual a parte poderá pretender em se “desligar”, sob a alegação de que não mais existe "*affectio societatis*" entre os sócios, pleiteando sua retirada, bem como a apuração de haveres para individualizar o valor que lhe cabe da sociedade.

A *affectio societatis* pode ser encontrada como *animus contrahendi societatis*, ou seja, a disposição de uma pessoa (física ou jurídica) de participar de uma sociedade, a qual deverá contribuir na realização do objeto da sociedade, some-se a isso a busca pelo lucro. Pode-se identificar na doutrina os elementos essenciais à formação da *affectio societatis* através da colaboração ativa, colaboração consciente, colaboração igualitária dos contratantes e busca de lucro a partilhar.

Ato contínuo o escritório Tavares & Guimarães ajuizou ação de dissolução parcial de sociedade empresária perante a Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, obtendo a devida tutela sentencial onde determinou-se que fosse excluída a sócia da sociedade que a integrava e, por conseguinte, foi decretado a resolução parcial da sociedade (devendo no prazo legal debelar a unipessoalidade ou reorganizar-se como firma individual com responsabilidade ilimitada), apurando-se eventuais haveres através de perícia contábil a ser custeada pelas partes, na proporção das quotas da sociedade de acordo com a melhor jurisprudência (REsps. 90.046 e 613.629).

Registra-se neste viés que o perito contábil em tal procedimento de apuração de haveres observa o valor real e efetivo do patrimônio social, levando em consideração o valor real dos bens corpóreos e incorpóreos e o passivo real e oculto.

Ora, o procedimento de perícia contábil constitui-se como uma etapa processual na fase de liquidação da sentença por arbitramento conforme preconiza o art. 475-C do Código de Processo Civil, visto que será por meio desta que poderá tecnicamente saber-se quanto houve efetivamente de lucro e prejuízo proporcionalmente para cada um dos sócios.

Desta forma iniciada a perícia, se o sócio que permaneceu como administrador da empresa unilateralmente decidir vender os bens que guarnecem a empresa ou mesma alienar o fundo de comércio, restará configurado explicitamente ato de dilapidação patrimonial, onde o sócio retirante poderá ser gravemente lesado se não não for coibido de forma célere, tudo visando garantir a apuração dos haveres.

Fora justamente diante de tal quadro que o escritório Tavares & Guimarães deparou-se no curso da ação de dissolução parcial de sociedade empresária, donde motivou o ajuizamento imediato de ação cautelar inominada, obtendo-se a seguinte decisão liminar, vejamos:

“Cuida-se de ação cautelar, na qual a parte autora busca a adoção de medidas, visando assegurar patrimônio para pagamento de supostos haveres, em seu favor, que estão em fase de apuração, nos autos do processo nº 2013.01.1.167069-7 (Dissolução Parcial de Sociedade).

A pretensão autoral, portanto, objetiva a proteção de bens suficientes para garantia da efetividade da prestação jurisdicional na liquidação de sentença, no processo acima.

Feitas essas considerações, necessário salientar que as medidas liminares nas quais são observadas a existência de elementos inerentes à urgência, verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, fatalmente obriga o juiz a deferir o pleito requerido pela parte autora antes da citação do seu adversário, por ser ato vinculado.

Nesse passo, o documento anexado aos autos, comprovando o trespasse do fundo de comércio, é suficiente a caracterizar a presença dos pressupostos da medida in limine. Assim, tal certeza nos autos não dá ao magistrado outra alternativa, que não seja o deferimento da medida pleiteada. Aliás, percuciente o Min. Athos Gusmão Carneiro ao lecionar: "...neste ensejo, que as liminares são concedidas ou denegadas. Não ao "prudente arbítrio do Juiz" ou pela maior ou menor liberdade pessoal do Julgador, ou por que simpatize ou não simpatize com as teses ou com as idéias preconizadas pelo impetrante, mas sim serão concedidas quando claramente se compuserem ambos os pressupostos legais, e serão denegadas quando tais pressupostos não ocorrerem com a suficiente clareza" .

Do ponto de vista objetivo, a empresa é um conjunto de bens e, portanto, o trespasse implica diretamente na dilapidação do patrimônio social, uma vez

que demonstra o desinteresse da requerida na continuidade do exercício empresarial, devendo qualquer valor que lhe sobrevier ser protegido para fins de rateio entre os sócios retirantes (judicial ou extrajudicial). Dessa forma, considerando que a apuração de haveres alcança apenas os bens da sociedade, **defiro parcialmente a tutela liminar para determinar o arresto dos valores da alienação da sociedade, cuja obrigação de pagamento é da pessoa de FULANA DE TAL, qualificada à fl. 23, devendo a secretaria providenciar as medidas de formalização da presente constrição, intimando a parte compradora, para efetuar os depósitos transacionados no contrato de fls. 23/28, do produto do arresto, em conta judicial vinculada a este processo, até que haja determinação em contrário, sob pena de responsabilização pelos valores contratados.**

Defiro também a indisponibilidade de eventuais bens móveis (carros e motos) e imóveis, em nome da sociedade ré, a ser realizada via sistemas conveniados. Expeça-se o necessário.

Após, citem-se para apresentação de defesa, nos moldes do artigo 802 do CPC.” (Processo :2014.01.1.169139-4) (Grifou-se)

Portanto, nota-se que a obtenção da medida liminar *inaudita altera pars* (sem a presença das partes), foi devidamente assegurada devido a constatação de dilapidação patrimonial societária e são de toda sorte guardadas pelo Poder Judiciário, quando posto a existência de elementos inerentes à urgência, verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, fatalmente obrigando o juiz a deferir o pleito requerido antes da citação do seu adversário, por ser ato vinculado.

Maiores informações e interesse, favor entrar em contato com nosso escritório pelos telefones ou pela aba “contato” desta homepage.

Rafael Ferreira Guimarães
Sócio administrador - Tavares & Guimarães Adv.s Associados
OAB-DF 31.643